# LEI Nº 596/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentaria para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da lei orgânica do Município e da lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributaria, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e parcelas transferidas Constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas fará-á

Scanned by CamScanner

tomando por base:

I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação.

II - a atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - a atualização dos valores sobre a transmissão "inter vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - a aplicação aos demais tributos dos mesmos critérios de atualização; de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - a adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas federal ou estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União; e as dos incisos II e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VI - Os índices fixados pelo Governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino atingirão no

mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas resultante dos impostos e dos provenientes de transferência constitucionais, conforme preceituam o artigo 173 da Lei Orgânica Municipal e 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar, e assistência médica e odontológica.

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior assegura esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a Rede no ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo, condicionadas a aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento.

§ 4º - O orçamento de 1998 atenderá à Emenda Constitucional Nº 14/96 e às Leis Nº 9.394/96 de 20/12/96 e 9.424/96 de 24/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Fundo de Manutenção. Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o Art. 1º, Inciso I e II, da lei complementar Nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de

Scanned by CamScanner

gastos com: servidores ativos e inativos, pensionistas, com a remuneração dos agentes políticos e com os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros só será feita a entidades reconhecidas de utilidade pública no Município, desde que autorizada por lei específica, e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriormente recebidos se for o caso.

Art. 7º - A lei Orçamentária:

I. será compatível com o Plano Plurianual, a ser elaborado para o período 1998/2001;

II. Obedecerá aos dispositivos da lei orgânica;

III. Alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMGE - e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - acatará as vedações contidas no Art. 167 da constituição Federal e no art. 148 da lei Orgânica Municipal;

V - alocará recursos para despesas de realização de concurso público, para preenchimento de vagas e reposição de servidores;

VI - atenderá às normas federais e estaduais para contrapartida na execução

de Convênios, se for o caso;

VII - priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralizadas com autorização legislativa;

VIII - Alocará recursos prioritariamente para;

a) assistencia social em geral: distribuição de alimentos, medicamentos, transportes, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) Atender precatorias oriundos do judiciário

d) Despesa com promoção agrária e estensão Rural;

e) Assistência ao menor;

f) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

g) Atender despesas com festividades culturais e populares.

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda na lei orçamentária autorizações para;

a) Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa;

b) abertura de crédito adicional suplementar no limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa; desde que haja recursos disponíveis à sua abertura, na exclusão do exercício de 1998, de acordo

Scanned by CamScanner

com o artigo 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao projeto de lei orçamentária será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 139, Parágrafo 1º e 2º da lei orgânica, e tais emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário para a aprovação.

Art. 12 - Se o Projeto de lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1998, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sua sanção no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e mensalmente, até o limite de 1/12 (Um doze avos), as demais despesas.

Art. 13 - O poder legislativo encaminhará

ao poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 1997 a sua Proposta Orçamentária, para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1998, o qual deverá ter encaminhado até 30 de setembro de 1.997.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 05 de agosto de 1997.

DR. MANOEL MOREIRA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

Scanned by CamScanner